



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 80, DE 30 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2026

PROCESSO: 22101.011746/2023.48

REQUERENTE: GRANADA EXTRACAO E BRITAMENTO LTDA

CGF: 24.033712-3

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/DIFAL

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS-DIFAL. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ORIGINÁRIO E POSTERIOR RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ART. 165, I, DO CTN. ARTS. 98 A 101 E ART. 4º, XVII, DO RICMS/RR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DIRETA E EXCLUSIVA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, PARTES E PEÇAS NO PROCESSO PRODUTIVO. EXCLUSÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO GERAL, PEÇAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E ITENS SEM VINCULAÇÃO IMEDIATA AO CICLO EXTRATIVO. DEFERIMENTO PARCIAL.

A posterior ratificação do pedido, por reduzir o montante e delimitar o universo de notas fiscais, não gera nulidade quando a instrução final reconhece valor inferior a ambos os requerimentos. Comprovados os recolhimentos, mas não demonstrado o enquadramento integral de todas as mercadorias na hipótese do art. 4º, XVII, do RICMS/RR, impõe-se o deferimento parcial da restituição, no valor apurado pela fiscalização e acolhido pela PGE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de restituição de ICMS referente ao Processo SEI n.º 22101.011746/2023.48, em que figura como interessada a empresa GRANADA EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA.

Consta dos autos requerimento inicial de restituição, juntado no EP. 10100107, por meio do qual a contribuinte pleiteia a devolução de **R\$ 81.787,57 (oitenta e um mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, a título de ICMS-DIFAL supostamente recolhido indevidamente, sob a alegação de que as mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação consistiriam em insumos, peças e bens aplicados no processo produtivo de extração mineral e britamento, invocando o art. 4º, XVII, do RICMS/RR. O pedido foi instruído com relatório agrupado dos lançamentos, notas fiscais, DAREs e comprovantes de pagamento.

Posteriormente, sobreveio manifestação intercorrente da interessada, no EP. 18507583, datada de 25/07/2025, intitulada “Requerimento Ratificação”, pela qual reformula as informações anteriormente prestadas, detalha as notas fiscais e respectivos produtos e reduz o montante pretendido para **R\$ 62.827,64 (sessenta e dois mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos)**. O recibo eletrônico de protocolo correspondente consta no EP. 18507584.

Instada a se manifestar, a autoridade fazendária consignou, no Despacho 40/2025, que havia duas solicitações de restituição nos autos — a primeira no valor de R\$ 81.787,57 e a segunda no montante de R\$ 62.827,64 —, solicitando ao contribuinte esclarecimento quanto ao pedido efetivamente mantido e a juntada de planilha compatível com o valor postulado. Em razão de despacho anterior da Procuradoria do Estado, que determinara diligências para aferição da veracidade das alegações da empresa, o processo foi submetido à análise técnica da fiscalização.

Ao final da instrução, foi exarado o Despacho n.º 47/2025, EP. 20131225, no qual o Auditor Fiscal informou ter procedido à análise individualizada dos documentos fiscais e da planilha apresentada, concluindo que apenas parte das aquisições se enquadrava na hipótese do art. 4º, XVII, do RICMS/RR, por se destinarem ao ativo fixo ou ao consumo diretamente aplicável à etapa de extração mineral e britamento. Em contrapartida, registrou que diversos itens não atendiam ao requisito de vinculação direta e indispensável ao processo fabril, classificando-os como material de uso e consumo geral, peças de reposição para veículos automotores e itens não integrados ao ciclo produtivo extrativo. Por isso, manifestou-se pelo deferimento parcial da restituição no valor de **R\$ 50.682,30 (cinquenta mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta centavos)**.

Na sequência, o Despacho 1094/2025 encaminhou o feito à Consultoria Jurídica da SEFAZ, reiterando a manifestação técnica pelo deferimento parcial da restituição, no montante de R\$ 50.682,30.

Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer n.º 287/2025 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, opinou pelo deferimento parcial do pedido, no valor de R\$ 50.682,30, com fundamento no art. 165, I, do CTN, art. 99 do RICMS/RR e vedação ao enriquecimento sem causa.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido.

A controvérsia consiste em definir se os valores recolhidos a título de ICMS-DIFAL, incidentes sobre aquisições interestaduais realizadas pela requerente, são passíveis de restituição integral,

parcial ou não, à luz do art. 4º, XVII, do RICMS/RR e das regras que disciplinam a repetição do indébito tributário.

Nos termos do art. 165, I, do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente. No âmbito do RICMS/RR, a restituição de valores recolhidos indevidamente exige requerimento instruído com os documentos pertinentes, inclusive prova do pagamento e do vínculo com as operações correspondentes.

No caso dos autos, a documentação apresentada revela que houve efetiva comprovação dos recolhimentos mediante notas fiscais, DAREs e comprovantes bancários, não havendo controvérsia séria quanto à existência material dos pagamentos. O ponto de dissenso repousa, isto sim, no enquadramento jurídico das mercadorias como bens alcançados ou não pela norma de não incidência invocada pela contribuinte.

O art. 4º, XVII, do RICMS/RR prevê a não incidência do ICMS nas operações de entrada de máquinas ou equipamentos destinados ao ativo permanente de estabelecimento agropecuário ou industrial, para utilização direta e exclusivamente no processo produtivo, bem como suas partes e peças. Trata-se de regra excepcional, que demanda interpretação restritiva e prova específica do enquadramento do bem à hipótese normativa.

A mera utilidade econômica da mercadoria para a atividade empresarial não basta. É indispensável que o item guarde relação direta, imediata e exclusiva com o processo produtivo industrial ou extrativo. Por isso, mostram-se corretas, em tese, as exclusões promovidas pela fiscalização quanto a materiais de uso geral, peças associadas à manutenção de veículos automotores e itens cuja descrição não permite comprovar integração necessária ao ciclo de extração mineral e britamento.

Examinando os autos, verifico que a autoridade fiscal realizou análise individualizada dos documentos e explicitou, ainda que de forma sintética no despacho, os grupos de mercadorias excluídos do benefício: materiais de uso e consumo geral, peças de reposição para veículos automotores e itens não integrados diretamente ao ciclo produtivo extrativo. Em sentido inverso, reconheceu o enquadramento apenas da parcela efetivamente relacionada ao processo produtivo, fixando o valor restituível em R\$ 50.682,30. Tal conclusão foi reiterada pela chefia da divisão competente e acolhida pela Procuradoria do Estado.

No que concerne à existência de dois requerimentos, entendo que não se configura nulidade. O documento do EP. 18507583 não amplia o pedido originário; apenas o ratifica e restringe, delimitando novo total de R\$ 62.827,64. Já a manifestação técnica final reconhece valor ainda inferior, de R\$ 50.682,30, de modo que inexistente decisão *extra petita* ou apreciação de objeto estranho à pretensão do interessado. Houve, no máximo, imperfeição formal na referência ao requerimento inicial, mas sem prejuízo material ao contribuinte.

Desse modo, à míngua de prova robusta apta a infirmar a triagem técnica realizada pela fiscalização e acolhida pela PGE, impõe-se a manutenção do entendimento administrativo no sentido do deferimento parcial da restituição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto pelo deferimento parcial do pedido de restituição** formulado por GRANADA EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA, para reconhecer o direito à restituição do ICMS-DIFAL no valor de **R\$ 50.682,30 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta centavos)**, observada, pela autoridade fazendária, eventual compensação com débitos existentes, na forma da legislação aplicável.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GRANADA EXTRACAO E BRITAMENTO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe parcial provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/04/2026**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/05/2026, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/06/2026, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 26/06/2026, às 14:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22032960** e o código CRC **A6E3E6F1**.
